

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

LEI Nº 01 DE 05 DE ABRIL DE 1990

SANTA MARIA DAS BARREIRAS-PA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Santa Maria das Barreiras, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político – administrativa, da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Pará e por esta lei Orgânica.

Art. 2º. A sede do Município dá – lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único - A transferência da sede do município dependerá de lei estadual, mediante representação fundamental e com aprovação da Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 3º. São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do município o brasão, a bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º. O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, consulta plebiscitária e o disposto nesta lei Orgânica.

Parágrafo Único – A criação de distritos se fará mediante lei, aprovada pela maioria da Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo o veto ser rejeitado pela maioria absoluta do Legislativo.

Art. 5º. Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art.6º. Para a execução de suas leis, serviços ou decisões, o Município pode celebrar convênios e acordos com a união, o Estado e outros Municípios.

Art. 7º. Através de lei municipal, conforme dispuser a lei federal, o Município poderá constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Art. 8º. Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 9º. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento; manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal e nesta Lei, compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observar a legislação estadual e esta lei Orgânica;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escola e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X – assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, completando-a no que couber;

XI – elaborar o seu orçamento anual, o plurianual de investimentos e o de diretrizes;

XII – fixar, fiscalizar e cobrar preços;

XIII – dispor sobre a organização, administração e execução de seus serviços;

XIV – organizar o quadro de servidores e estabelecer o seu regime jurídico único;

XV – dispor sobre a administração e utilização dos serviços públicos locais;

XVI – estabelecer normas de construção, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, respeitada a legislação federal e estadual pertinente;

XVII – conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcio narem irregularmente;

XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, inclusive aos dos seus concessionários;

XIX - regularmente a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de automóveis de aluguel e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de automóveis de aluguel, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a fiscalizar sua utilização;

XXVI – promover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licença, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios , bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

- XXX** – cassar a licença que houver concedido, quanto a estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXXI** – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII** – dispor sobre o depósito e venda de animais mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIII** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regimentos;
- XXXIV** – promover os seguintes serviços:
- a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Iluminação pública;
- XXXV** – regulamentar o serviço de automóveis de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXVI** – assegurar a expedição de certidões requeridas à repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXVII** – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem-estar de seus habitantes
- XXXVIII** – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XXXIX** – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XL** – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XLI** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XLII** – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XLIII** – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XLIV** – componente, enfim, ao município, prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

Art. 11. O município poderá instituir fundo municipal de desenvolvimento para executar as funções públicas de interesse comum.

Art. 12. É da competência do Município em comum com a União e o Estado.

- I** – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 – O número de Vereadores é proporcional à população do Município e será fixado pela Câmara Municipal, observando-se os limites estabelecidos no art. 70 da Constituição do Estado e as seguintes normas:

I – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo ao de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições municipais;

III – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior;

Art. 15 - A Câmara poderá convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - O Prefeito ou seus auxiliares poderão comparecer à Câmara ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância da administração municipal.

§ 2º - A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 16 – A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme dispõe esta Lei.

Art. 17 – Até o dia vinte de cada mês a Câmara Municipal receberá o duodécimo a que tem direito pela lei orçamentária do Município.

Art. 18 – Nos crimes de responsabilidades, o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal.

Art. 19 – A alienação de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 20 – O Município não poderá contrair empréstimos sem a prévia autorização da Câmara Municipal, além da autorização do Senado Federal e da Assembléia Legislativa, quando for o caso.

Art. 21 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§ 3º - No caso de haver irregularidades nas Contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§ 4º - O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§ 5º - Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal e ao Ministério Público.

Art. 22 – As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 23 – O Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias depois de encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do povo.

Art. 24 – Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 25 – É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito;

II – planos e programas de desenvolvimento e investimento municipal;

III – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas, concessão de anistia e incentivos fiscais, instituição de rendas, concessão de anistia e incentivos fiscais, instituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição social;

IV – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

V - criação, estruturação e atribuições de Secretarias Municipais;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

VII – servidores públicos e seu regime jurídico único;

- VIII – venda; doação; concessão; cessão; permuta e arrendamento de bens do Município e aquisição dos mesmos;
- IX – criação, organização e supressão de distritos;
- X – autorização de concessão de auxílios e subvenções;
- XI – autorização de concessão de serviços públicos;
- XII – autorização de aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XIII – autorização de locação de bens imóveis para a administração municipal;
- XIV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
- XV – Suprimido pela Emenda Supressiva nº 01/2008 de 25 de março de 2008**
- XVI – Suprimido pela Emenda Supressiva nº 01/2008 de 25 de março de 2008**
- XVII – delimitação do perímetro urbano;
- XVIII – fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;
- XIX – matérias abrangidas na competência comum reservada ao Município, consoante art. 12 desta Lei.

Art. 27 – São da competência exclusiva da Câmara Municipal as seguintes atribuições:

- I – elaborar seu Regimento Interno, eleger a Mesa Diretora, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente e constituir Comissões;
- II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III – mudar temporariamente sua sede, bem como o local de suas reuniões;
- IV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;
- V – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o art. 29, V da Constituição Federal;
- VI – conceder licença e receber renúncia de Vereadores;
- VII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- VIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber os respectivos compromissos e renúncias;
- IX – conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e autoriza-los a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;
- X – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo Municipal;
- XI – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de seu processo contra o prefeito;
- XII – apreciar o veto e sobre ele deliberar;
- XIII – convocar o Prefeito e Secretários Municipais para prestação de esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XVII – eleger o Prefeito e o Vice-Prefeito, na forma da lei, consoante § 1º, art. 73º;
- XVIII – denominar próprios, vias e logradouros;
- Alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2008 de 25 de março de 2008.**
- XIX – alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- Alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2008 de 25 de março de 2008.**

Art. 28 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar crimes de responsabilidade de quaisquer autoridades e irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES DA CÂMARA

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaíam em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - A sessão legislativa anual poderá ser prorrogada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o funcionamento desta nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, estaduais ou municipais.

§ 6º - A Câmara reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Alterado pela Emenda nº 01/2012 de 11 de dezembro de 2012.

§ 7º - A Câmara receberá em sessão especial previamente designada, o Prefeito, para que esta autoridade possa expor assunto relevante e de interesse público.

§ 8º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 9º - Exceto nos casos previstos no Regimento Interno, as sessões da Câmara serão públicas, com a presença, pelo menos do número inteiro imediatamente superior à metade de seus membros, só podendo ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias, quantas forem necessárias para a discussão e aprovação da matéria em pauta.

Art. 30 – O Plenário da Câmara Municipal é soberano e todos os atos da Mesa da Câmara, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único – O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões para sobre ele deliberar.

Art. 31 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando –se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 32 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima do número enumerado no § 9º do art. 29, de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 33 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta lei.

SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 34 – A instalação da Legislatura dar-se-á em sessão solene perante a Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior.

§ 1º - Na ausência da Mesa que dirigiu os trabalhos na reunião legislativa anterior, a instalação de que trata este artigo dar-se-á perante a autoridade judiciária máxima do Município.

§ 2º - Instalada a Legislatura, que tem a duração de quatro anos, a Mesa Provisória, constituída pelo Presidente e pelos dois Vereadores mais idosos, procederá à eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos da primeira reunião legislativa.

§ 3º - Constituída a Mesa, serão seus membros empossados, procedendo-se em seguida ao ato de posse do Prefeito e Vice-Prefeito perante a Câmara Municipal.

Art. 35 – O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão de que trata o artigo anterior; poderá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante qualquer membro da Mesa, lavrando-se o termo competente de posse.

SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

Art. 36 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 01(um) ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Alterado pela Emenda nº 01/2012 de 11 de dezembro de 2012.

Art. 37 – É assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, na constituição da Mesa, devendo haver pelo menos um Vereador da oposição.

Art. 38 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 39 – Compete à Mesa da Câmara Municipal:

I – propor ao Plenário, projeto de resolução que criem, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas às determinações legais;

II – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VI do art. 45 desta Lei;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta, geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 40 – O Regimento Interno disporá sobre o processo da realização da eleição da Mesa, bem como sobre a organização e funcionamento da Câmara, além de outras atribuições do Parlamento não contempladas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 41 – A Câmara Municipal terá comissões permanentemente e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, devendo haver pelo menos um Vereador integrante da oposição.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autorizadas ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais; além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberão deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VII DO VEREADOR

Art. 43 – O Vereador é inviolável por suas opiniões; palavras e votos, na circunscrição do Estado.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Art. 44 – O Vereador não pode:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público.

Art. 45 – Perderá o mandato o Vereador:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII – fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos os incisos III a V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 46 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, na forma da lei.

Art. 47 – a partir da posse, o Vereador é obrigado a desincompatibilizar-se no prazo de quinze dias e na forma da lei, bem como apresentar a declaração de seus bens no início e término do mandato, a qual será remetida ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 48 – A convocação de suplente somente se dará nos casos de vaga por morte ou renúncia, ou por licença conforme o disposto no § 1º do art. 46.

Art. 49 – O Vereador somente poderá licenciar-se com autorização da Câmara, os seguintes casos:

I – para tratar de interesses particulares por prazo nunca superior a trinta dias;

II – para tratamento de saúde, conforme atestado médico;

III – para o desempenho de cargos ou funções de interesse do Município.

Parágrafo Único – O Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença de que trata o inciso II deste artigo.

SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 50 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o que dispõe o art. 29, V da Constituição Federal, será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, fica mantida os valores vigentes em dezembro do último exercício da mesma, apenas admitida à atualização de valores.

§ 2º - a remuneração de que trata este artigo será atualizada, mensalmente, pelo índice de inflação oficial.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será fixada parcela única, vedado acréscimos a qualquer título.

Art. 51 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 52 – É vedado o pagamento de parcela indenizatória em virtude de realização de Sessão Extraordinária, (art. 57, parágrafo 7º da Constituição Federal), exceto se ocorrer no período de recesso parlamentar.

Art. 53 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

§ 2º - O disposto neste artigo também se aplica aos Servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 54 – Ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições reservadas no Regimento Interno, compete:

- I** – representar a Câmara Municipal em Juízo e fora dele;
- II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos e legislativos da Câmara;
- III** – manter a ordem no recinto das sessões, podendo, para tanto, requisitar o auxílio de autoridade policial;
- IV** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V** – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, convocar e dar posse aos suplentes destes, nos casos previstos nesta Lei;
- VI** – promover a elaboração do Regimento Interno da Câmara;
- VII** – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- VIII** – declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, convocando-se os respectivos substitutos, nos termos desta Lei;
- IX** – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- X** – nomear juntamente com os demais membros da Mesa, os funcionários da Câmara, promovê-los, aposentá-los, exonerá-los ou demiti-los, observando o disposto na Constituição Federal e leis pertinentes;
- XI** – nomear e exonerar servidores para cargo em comissão, observando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;
- XII** – remeter, para sanção do Prefeito Municipal, as proposições de leis votadas pela Câmara Municipal, dentro do prazo de três dias úteis;
- XIII** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XIV** – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- XV** – designar comissões especiais nos termos regimentais;
- XVI** – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XVII** – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 55 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I** – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** – leis complementares;
- III** – leis ordinárias;
- IV** – medidas provisórias;
- V** – decretos legislativos;
- VI** – resoluções.

Parágrafo Único – O Município não adotará o regime de leis delegadas.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 56 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II** – do Prefeito Municipal;
- III** – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, meio por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será discutida, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 57 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado municipal.

Art. 58 – São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e autárquica do Município;

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 59 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e terão numeração distinta das leis ordinárias.

Art. 60 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30(trinta dias), a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 61 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se, se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, de emendas ao projeto de lei de

diretrizes orçamentárias, observando o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 62 – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal poderão solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de códigos nem de emendas a esta Lei Orgânica.

§ 3º - A solicitação de urgência poderá ser feita após a remessa do projeto à Câmara e em qualquer fase de sua tramitação.

§ 4º - Em qualquer dos casos deste artigo, o prazo para deliberação começa a ser contado na data do recebimento da solicitação.

Art. 63 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de quinze dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, deverá fazê-lo o Vice-Presidente ou, se for o caso, o Secretário.

§ 8º - Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no § 4º começará a correr do dia do reinício das reuniões.

§ 9º - No caso do parágrafo anterior, se considerar urgente à deliberação sobre o veto, o Presidente da Mesa poderá convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

Art. 64 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 65 – Respeitada a ordem da respectiva promulgação, o Prefeito mandará publicar imediatamente a lei nos locais indicados no § 5º, art. 101.

Art. 66 – Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Câmara a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação, com ou sem parecer.

Art. 67 – Através de decreto legislativo a Câmara Municipal se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

§ 1º - Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pela Mesa Diretora.

§ 2º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 68 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 69 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO, EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, SUSTENTANDO A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO E A INTEGRIDADE E INDEPENDÊNCIA DO BRASIL”.

§ 1º - Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar de reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de quinze dias da data fixada para esta, perante o Juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal.

§ 2º - Se, decorrido quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 72 – O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida à respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º - Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 73 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 74 – O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município, e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda de mandato.

Art. 75 – As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 76 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

IX – nomear e exonerar os Secretários Municipais ou equivalentes;

X – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores se a lei assim determinar;

XI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei;

XII – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIV – decretar situação de calamidade pública;

XV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVI – celebrar ou autorizar contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas e particulares para a realização de objetivos de interesse do Município, “ad referendum” da Câmara Municipal, ou com a prévia autorização desta, nos casos previstos em lei;

XVII – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal, observando, quando externas o disposto nesta Lei;

XVIII – prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de 30(trinta) dias;

- XIX** – publicar e enviar ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária da administração;
- XX** – entregar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 17 os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XXI** – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXII** – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIII** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIV** – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XXV** – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XXVI** – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXVII** – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXVIII** – exercer outras atribuições, explícitas ou implicitamente, previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 77 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais e mais o seguinte:

- I** – participará do processo de escolha e indicação do Secretariado Municipal;
- II** – participará na elaboração do plano anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamento anual;
- III** – participará de reunião com o Secretariado, convocada pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 78 – São crimes de responsabilidade, apenado com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I** – a existência do Município;
- II** – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III** – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV** – a segurança interna do Município;
- V** – a probidade na administração;
- VI** – a lei orçamentária;
- VII** – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - O Prefeito será julgado, por infrações penais comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado, e, por crimes de responsabilidade perante a Câmara Municipal.

§ 2º - Recebida a denúncia ou queixa-crime contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurados para assistente de acusação.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 79 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I** – impedir o funcionamento regular da Câmara;

- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissões de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens; rendas; direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 80 – A Câmara Municipal concederá licença ao Prefeito, nos seguintes casos:

- I – para tratamento de saúde, conforme atestado médico;
- II – para cumprimento de missão ou serviço de representação do Município, e,
- III – para tratar de assunto de interesse particular.

§ 1º - Durante a licença de que trata o inciso III deste artigo, o Prefeito não perceberá sua remuneração.

§ 2º - O disposto neste artigo também se aplica ao Vice-Prefeito.

TÍTULO III DAS TRIBUTAÇÕES E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 81 – O sistema de planejamento-orçamento do Município atenderá aos princípios desta Lei, aos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e às normas de direito financeiro.

Art. 82 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - O plano plurianual, cuja elaboração deverá contar com a participação de entidades representativas da sociedade civil, será aprovado no primeiro ano de cada período de governo, submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta e um de agosto e terá vigência de quatro anos.

§ 3º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que

orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 4º - A lei de diretrizes orçamentárias será apresentada até o dia trinta de abril e apreciada pela Câmara Municipal até o dia trinta de junho.

§ 5º - Os orçamentos anuais serão submetidos à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta de setembro e aprovados até o final da sessão legislativa, sendo que o respectivo projeto de lei será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

§ 6º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária da Administração.

§ 7º - A Câmara Municipal publicará, também, seu relatório conforme o parágrafo anterior.

§ 8º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo setorizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 9º - Os planos e programas municipais, previstos nesta Lei, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal, que criará mecanismos de fiscalização adequada para sua fiel observância.

§ 10 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição de autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 11 – As despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da administração municipal deverá ser objeto de dotações orçamentárias específicas com denominação “publicidade”, de cada órgão, não podendo ser complementadas ou suplementadas senão através de lei específica.

§ 12 – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, enquanto não iniciada a votação.

Art. 83 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais previstos nesta Lei e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida municipal;
- III – sejam relacionadas:**
 - a) Com a correção de erros ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeições da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 84º - São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 85 – a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 86 – O Município organizará sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária e patrimonial, obedecendo-se aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 87 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nos normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas à pessoal e encargos;

II – contribuições ao PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Art. 88 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia vinte de cada mês, fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 89 – O Prefeito eleito poderá enviar propostas retificando o orçamento público elaborado pela Administração Municipal em exercício, até o dia quinze de dezembro, propostas essas que deverão ser votadas pelo Legislativo até o dia trinta e um de dezembro.

Art. 90 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 91 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão; incorporação; cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária do Município,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos; identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 7º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 92 – A administração tributária do Município deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhada para cobrança judicial.

Art. 93 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá também aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 94 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 95 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art. 96 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo Único – Qualquer anistia ou remissão tributária ou providenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 97 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios referida no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI – 70% (setenta por cento) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o ar. 153, V, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal.

Art. – 98 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos.

Parágrafo Único – A divulgação de que trata este artigo deverá ser feita, por afixação em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 – A administração pública municipal direta e indireta de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no parágrafo 1º do art. 105 desta Lei;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipais não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retidos na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII – somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XIX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compra e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

§ 2º - Todo serviço de publicidade, de qualquer natureza, do Poder Legislativo e Executivo do Município, quando não realizado diretamente pelo Poder Público Municipal e for confiado a agências de publicidade ou propaganda, deverá ser precedido de licitação, não se aplicando o aqui disposto às publicações no Diário Oficial do Estado ou outro órgão de imprensa local, de editais, atos oficiais e demais instrumentos legais de publicação obrigatória.

§ 3º - A despesa com publicidade de cada Poder Municipal não excederá a um por cento da respectiva dotação orçamentária.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - Nenhum servidor municipal será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

§ 7º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem; ordenarem ou praticarem.

§ 8º - Os auxiliares de que trata o parágrafo anterior deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando da exoneração.

Art. 100 – Ao servidor públicos municipais em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidades, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 101 – Os serviços públicos municipais serão prestados preferencialmente pela administração direta.

§ 1º - A descentralização da prestação de serviços públicos municipais através de outorga a empresas e outras entidades apenas se dará mediante previa lei autorizadora do legislativo municipal, quando restar demonstrada, por motivos técnicos ou econômicos, a impossibilidade ou inconveniência da prestação centralizada desses serviços.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal, podendo ser retomados quando não atendam satisfatoriamente às suas finalidades ou às condições do contrato.

§ 3º - Nenhum servidor que exerça cargo de confiança, em comissão ou de chefia da administração pública municipal poderá ser proprietários, controlador ou diretor de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

§ 4º - A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente ou que desrespeite os direitos da mulher, notadamente os que protegem a maternidade, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, administrativos ou de qualquer natureza ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração.

§ 5º - Os contratos realizados com a administração pública municipal, especialmente os de obras e aquisição de bens e serviços, firmada mediante licitações ou dispensada esta, na forma da lei, serão publicados, integralmente ou em forma de extrato, em órgão de imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, no prazo de 10(dez) dias de sua assinatura, incorrendo em crime de responsabilidade o agente ou autoridade pública que não tomar essa providência.

§ 6º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, consiste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 7º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo.

§ 8º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6(seis) meses após findas as respectivas funções.

§ 9º - Não se incluem na proibição do parágrafo anterior os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 102 – A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, em jornais e rádios locais ou por afixação em local de acesso na prefeitura e na Câmara, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 103 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, após a aprovação da Câmara Municipal, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 104 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 105 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X – licença à gestante, ou a mãe adotiva de crianças até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de conto e vinte dias;

XI – licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

Art. 106 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos serviços em atividade, inclusive quando decorrentes, de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 107 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público municipal, na forma da lei federal.

Art. 108 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal.

Art. 109 – É assegurado ao servidor público municipal o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 110 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observada os seguintes princípios:

- I** – autonomia municipal;
- II** – propriedade privada;

- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência
- V – defesa do consumidor;
- VI – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VII – busca do pleno emprego;
- VIII – defesa do meio ambiente;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º - A pesca artesanal, dado seu caráter social, é considerada atividade prioritária, devendo o Município proporcionar condições de desenvolvimento desse setor através de regulamentação própria, respeitado o disposto na legislação pertinente.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter;

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma secretaria municipal;
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 111 – a prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 112 – Será criado o Município o Conselho de Defesa do Consumidor, que terá como objetivo zelar pela qualidade e preços de produtos vendidos no comércio local.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 113 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município são pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 114 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário com renda igual ou inferior a um salário mínimo mensal, que não possua outro imóvel no município.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 115 – O Município promoverá os meios necessários para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 3º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 116 – O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger as florestas, a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento;

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental;

V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutora ou atividade ilícita ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 118 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parte de contribuição para financiar a seguridade social e o sistema único de saúde.

SEÇÃO II DA SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 119 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 120 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – formação de consciência sanitária através do ensino fundamental;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas **particulares e filantrópicas**;

- III – combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxicos;
- V – serviço de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- VI – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- VII – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 121 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 122 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 123 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição.
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- VII – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 124 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da união e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Art. 125 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

SEÇÃO III **DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO**

Art. 126 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando vinte e cinco por cento da sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 127 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 128 – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a ele tiverem acesso na idade própria.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população que alcança a idade escolar e fará a chamada dos educandos, além de zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

§ 3º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 130 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Santa Maria das Barreiras, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 131 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizarão concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 132 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 133 – O Município fomentará as práticas desportivas, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e mais o seguinte:

I – apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular;
II – o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrícula obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino no Município.

Art. 134 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;
II – construção e equipamento de parques infantis;
III – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Art. 135 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator e desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Plano Diretor de Turismo a ser elaborado, e aprovado pelo Legislativo, será o instrumento básico da política de incremento do setor.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 136 – O Município adotará uma política de desenvolvimento agrícola e fundiário que tenha por objetivo:

I – o desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais;
II – a ocupação estável da terra;
III – apoio a regularização ou legalização das posses das terras dos pequenos e médios lavradores;
IV – o incentivo e a manutenção da pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico;
V – a criação e estímulo de mecanismos de comercialização cooperativa;
VI – a fiscalização e controle do sistema de armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, incentivando a criação de formas associativas conveniadas com as entidades sindicais de trabalhadores rurais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 – Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida a gratuidade dos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, rurais ou intermunicipais, dentro do

território do Município, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar.

Art. 138 – São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) O registro civil de nascimento e a respectiva certidão;
- b) O registro e a certidão de óbito;
- c) O registro e a certidão de casamento;
- d) A emissão da carteira de identidade.

Art. 139 – O Município, salvo prévia autorização da Câmara Municipal, não poderá arcar com despesas de aluguel de imóveis para servidores públicos de qualquer nível.

Art. 140 – O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, no exercício do mandato, em caso de acidente ou doença, terão custeado pelo Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar.

Art. 141 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, preferencialmente no Banco do Estado do Pará S.A., ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 142 – O Município promoverá e incentivará a proteção aos índios remanescentes de seu território e sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como reconhecerá seus direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam.

Art. 143 – O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação de boletim diário da Tesouraria, que será afixado em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 144 – É proibida a pesca de arrasto ou qualquer outra modalidade predatória nos rios e igarapés do Município, bem como despejar neles lixo domiciliar ou quaisquer outras substâncias poluentes.

Art. 145 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 146 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 147 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 148 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os membros da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 3º - O Prefeito destinará ao Vice-Prefeito, no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, um gabinete de trabalho no prédio da Prefeitura.

Art. 4º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único – O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

Art. 5º - Nos primeiros oito anos e seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar a analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, imediatamente após a promulgação desta Lei Orgânica, tomará todas as providências possíveis para regularizar a situação pendente dos Servidores residentes no Município, os quais foram transferidos para o Quadro de Pessoal da Prefeitura, a partir de 1º de janeiro de 1989, pelo município-mãe de Santana do Araguaia.

Parágrafo Único – O pagamento dos salários em atraso dos Servidores de que trata este artigo deverá ser revisto e atualizado.

Art. 7º - A atualização da remuneração de que trata o § 2º do artigo 50 também será aplicada na atual legislatura, após a promulgação desta Lei.

Art. 8º - A Câmara Municipal poderá reajustar, através de Resolução, a remuneração de seus membros atuais, para compensar a perda de valores decorrentes da forma prejudicada quando da respectiva fixação, respeitando-se o disposto nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica área distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo a que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.